



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 450/2008

SESSÃO DE 11/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1770/2007

AI: 1/200624500

AUTUANTE: MARIA SOCORRO DE LIMA (mat.009.941-1-1)

RECORRENTE: A V DAVID SOUZA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF – PROCEDENTE.**

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de setembro de 2006;

2. **Dispositivos Infringidos:** Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, artigos 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. **Penalidade:** Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/2003 e 13.633/2005;

3. Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. Confirmada decisão condenatória proferida em 1ª instância, por unanimidade e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado não entregou as DIEFS no prazo ref. o mês de: setembro/2006, conforme solicitação do termo de intimação de N. 200626720 o que enseja o presente auto de infração."

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, letra "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pelas Leis nºs13.418/2003 e 13.633/2005.

No termo de intimação nº 2006.26720 o autuante intima a Recorrente "a entregar ao Cexat em Iguatu as DIEFS omissas dos meses de: agosto e setembro /2006", no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência pessoal no documento em 19 de outubro de 2006.

Expirado o prazo de entrega da documentação solicitada e, após consultas feitas no sistema DIEF, foi constatada a permanência da omissão referente ao mês de setembro de 2006, resultando na lavratura do auto de infração mencionado.

Instruem o processo, o auto de infração nº200624500, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2006.32277, Termo de Intimação nº2006.26720, consultas de situação de entrega da DIEF, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária.

A autuada não apresentou impugnação. Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A Julgadora Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDENCIA, com decisão amparada nos artigos 1º e 2º do Decreto nº27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.633/05.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, conforme transcrito abaixo, pedindo a improcedência do auto de infração:

"... e as Diefs, tem sido transmitidas todas sem movimento, graças a um contador que faz sem nada cobrar, mas afirma o mesmo, que nestas condições, já que não está movimentando, é possível que haja um esquecimento, e deixe de transmitir um arquivo. Porém desta feita, fora transmitido com atraso porém no prazo permitido."

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 110/2008, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, referentes ao mes de Setembro de 2006.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo decisão pela Procedência.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.”

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

A DIEF foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Entendo que a empresa A V David Souza foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da empresa a entrega das DIEFS do mês de Setembro de 2006.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº27.710/05.

No que se refere ao cometimento da infração denunciada, verifica-se às fls.23, desse processo, consultas de Declarações Incorporadas, a comprovação de que a Recorrente somente enviou a Declaração de Setembro de 2006 na data de 21/11/2006, com incorporação na mesma data, portanto após a ciência do auto de infração.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SETEMBRO DE 2006: Multa 300 UFIRCES

TOTAL: 300 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A V DAVID DE SOUZA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

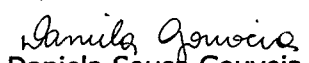
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Retelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA RELATORA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado